



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

16ª LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 17H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

REALIZADA EM 08.02.2021

Às dezessete horas e trinta minutos do dia oito do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, foi realizada a 2ª Reunião Extraordinária da **CCJ - Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**, de forma presencial na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, estando presente o Presidente da Comissão, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, Vereador Michell Nunes, Vice-Presidente e Vereador Bruno Pacheco, membro da CCJ. Registrou-se, também, a presença do Presidente da Câmara Municipal Ver. Humberto Carlos dos Santos e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo, além da servidora do Legislativo, Gabriela e o servidor Geraldo. Ato contínuo, o Presidente passou a conduzir a reunião, o qual deu início aos trabalhos, conforme a Ordem do Dia divulgada através do **Ato da Comissão de Constituição e Justiça nº 04/2021**. Neste sentido foi discutido, analisado e deliberado sobre o **Veto ao PL nº 5.230/2020**, que trata da alteração do caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC, cuja relatoria ficou a cargo do Vereador Eduardo Faustina da Rosa. Conforme deliberado na reunião anterior, o Relator apresentaria seu parecer nesta reunião extraordinária. Inicialmente registra-se que o Presidente da Comissão, em 02/02/2021 solicitou o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 03/02/2021 e foi no sentido de se acatar o veto, haja vista contrariar o TAC firmado anteriormente pelo Poder Executivo. Insta registrar que o Projeto de Lei nº 5.230/2020 é de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças e Orçamento. Nas suas razões, expostos no seu voto, o Relator diz que se verificou que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 75 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Autógrafo do PL 5.230/2020. Que ao analisar a matéria constatou que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o projeto de lei que visa Alterar o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC não padece de vício de legalidade ou contraria o interesse público. A matéria em questão é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, corroborado pelo o Art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Imbituba. Em especial, o Prefeito justifica o veto alegando vício de legalidade, estando o projeto de lei em discordância com o TAC firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público. Neste sentido, há que se definir o conceito de Termo de Ajustamento de Conduta, ou seja, é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento. Após esta conceituação temos que a alegação da Municipalidade que se deve vetar o projeto de lei por ser ilegal não procede, já que o TAC se trata de título executivo extrajudicial e não tem força de lei. Por outro lado, analisando o TAC anexado ao veto, constatou-se que este viola regra da Constituição Federal que assegura autonomia aos municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como de iniciativa legislativa. Resta evidente que o TAC, título executivo firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público é inconstitucional, pois



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



acaba por violar um direito discricionário do Gestor Municipal. Situação semelhante ocorreu no município de Rondonópolis, no julgado nº 0000659-49.2018.5.23.0022, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que declarou inconstitucional o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do qual aquele Município havia se comprometido a criar um programa de contratação de aprendiz a ser implantado na Prefeitura local. Assim, este relator entende ser inconstitucional o TAC firmado, pois não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. Neste mesmo norte, o TAC firmado entre o MP e o Poder Executivo, não pode atingir de maneira a proibir ou coibir a iniciativa de propor leis do Poder Legislativo, ainda mais quando esta iniciativa é plural ou concorrente, pelo que, se o Executivo se vê preso ao compromisso, o Poder Legislativo pode promulgar a lei aprovada. Opina, ainda o Relator, quanto à ofensa ao interesse público, que não merece prosperar, uma vez que ao contrário da fundamentação do veto, a legislação aprovada pela Câmara de Imbituba vai ao encontro da Lei Federal nº 13.465/2017, que trata da regularização fundiária urbana, que por sua vez, traduz a vontade do legislador em permitir a regularização de áreas urbanas consolidadas de pessoas de baixa renda, mas também em situações em que atendam o interesse específico, de acordo com a norma federal, independente da condição econômica do interessado. Ressaltou que a sanção da lei atende o interesse local, pois existem várias vias pré-existentes que acabavam não sendo reconhecidas oficialmente, ante o marco temporal estabelecido na lei municipal de 2010. E, ainda, as referidas vias, muitas vezes, possuem imóveis devidamente cadastrados, inclusive com a incidência de cobrança do IPTU, logo, é notório o interesse público. Ademais, a própria cláusula 13 do TAC traz a exceção de acordo com o conceito estabelecido pela lei federal 13.465/2017. Além disso, impedir que o Poder Legislativo exerça uma de suas atribuições sem sequer participar da celebração do TAC, fere o princípio da independência dos Poderes, incorrendo possivelmente em usurpação da competência legislativa, pelo que, ante todo o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, o Relator se posicionou contrário ao Veto Total apresentado pelo Prefeito ao Projeto de Lei nº 5.230/2020. Após discussão generalizada sobre o Veto e o Parecer do Relator, a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, opinou por maioria pela rejeição do Veto do Prefeito Municipal apresentado ao Projeto de Lei nº 5.230/2020, expressa através da Mensagem nº 001/2021, com **voto contrário do Vereador Michell Nunes**, que o fez de forma protocolar, em separado, nos seguintes termos: Embora concorde com os vereadores membros da Comissão a respeito da necessidade de se resguardar uma das funções do Poder Legislativo, permitindo que este participasse da celebração do TAC, sob pena de incorrer possivelmente em usurpação da competência legislativa, não concorda com os demais motivos que ensejaram a rejeição do veto e consequentemente a propositura do Projeto de Decreto Legislativo 01/2021. Entende que deve ser respeitado o TAC firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público, pois caso o veto seja rejeitado teremos no município uma lei que permitirá a denominação social baseada tão somente em um croqui, o qual se baseia num esboço feito à mão sem a exigência de traços precisos, o que contribuirá com a continuidade do crescimento urbano desordenado. Atualmente o município está numa situação complicada em virtude do crescimento urbano desordenado, acreditando que a rejeição do veto e a publicação da lei em questão como se encontra dará continuidade a este crescimento e trará prejuízos ainda maiores ao município. Que é sabido e consabido que o crescimento populacional urbano, aliado à completa ausência de uma Política de Desenvolvimento Urbano no passado recente, ocasionou grande parte dos problemas urbanos notoriamente conhecidos na atualidade da maioria das cidades brasileiras, tais como a falta de saneamento básico, o crescimento desordenado das cidades, a degradação do meio ambiente, inclusive artificial, o caos viário, dentre inúmeros outros. Para evitar que os problemas do passado e do presente se repitam e/ou se avolumem, faz-se necessário exigir a edição de leis que regulamentem com a máxima urgência e antecedência o parcelamento, o uso e a ocupação do seu solo, nela considerando todas as peculiaridades locais e garantindo a indispensável participação de todos os segmentos da sociedade local, a fim de que



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



os munícipes não mais sejam prejudicados pela urbanização desmedida, e tenham seus direitos violados. E que a rejeição do veto trará prejuízos na gestão urbana e ao interesse público. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou que fosse redigida a ata da mesma.

Imbituba/SC, 08 de fevereiro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Bruno Pacheco
Membro